



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.900076/2019-12</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3101-000.611 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RENAULT DO BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga e Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra acórdão da C. 3ª TURMA/DRJ09 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado.

Ao analisar o pedido de restituição, a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Curitiba, preferiu o Despacho Decisório, por meio do qual não reconheceu o direito creditório e indeferiu o pedido de restituição transmitido sob a justificativa de que o pagamento indicado já se encontrava integralmente alocado a débito do contribuinte.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual afirmou ter constatado a ocorrência de pagamento a maior de COFINS “por ter incluído na base de

*cálculo da Cofins, em desconformidade com a legislação de regência, créditos de IPI apurados no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO”.*

A C. 3ª Turma da DRJ09, proferiu então o acórdão n.º 109-009.774, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 08/11/2018*

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. INOVAR-AUTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCLUSÃO INDEVIDA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*A alegação de que foram indevidamente incluídos na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins os valores correspondentes a crédito presumido de IPI, apurados em razão de habilitação ao programa Inovar-Auto, deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, cujo ônus, no âmbito específico dos pedidos de restituição ou compensação, é do contribuinte.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por inovação de critério jurídico e, no mérito, a insubsistência do Despacho Decisório em razão da existência do crédito pleiteado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Entretanto, entendo que o processo ainda não está maduro para julgamento.

Da análise dos autos, é possível verificar que o pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal sob o fundamento de que o crédito já havia sido utilizado para compensar outros débitos da Recorrente e, assim, não haveria valor a ser restituído.

Ocorre que, da análise dos autos, é possível verificar que o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição, desconsiderou a DCTF retificadora, transmitida pela Recorrente antes da análise do PER, o que foi inclusive reconhecido pelo acórdão da DRJ.

Assim, a i. Fiscalização, ao indeferir o pedido de restituição, a i. Fiscalização se pautou em DCTF que não se encontrava mais ativa e não refletia a realidade fiscal colocada pela Recorrente.

Ante o exposto, voto em converter o julgamento em diligência, por entender imprescindível que os autos sejam encaminhados para a Unidade de Origem, para fins de que avalie e se manifeste sobre o seguinte:

1. Confirmar se o despacho decisório foi exarado com base na DCTF original ou DCTF retificadora;
2. Se com base na DCTF original, explicar as razões do porquê não ter sido considerada a DCTF retificadora;
3. Caso tenha sido dado tratamento manual da DCTF retificadora, nos termos do artigo 10, da IN RFB n.º 1.599/2015, junte aos autos o processo ou dossiê de análise;
4. Elabore parecer conclusivo; e, por fim,
5. Intime a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges**